



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Análise da psicopatia no Direito Penal comparado

Gama-DF
2023

GABRIEL TAVARES DE OLIVEIRA SILVA

Análise da psicopatia no Direito Penal comparado

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr., Edilson Enedino das Chagas

Gama-DF
2023

S586a

Silva, Gabriel Tavares de Oliveira.
Análise da psicopatia no Direito Penal comparado. / Gabriel
Tavares de Oliveira Silva – 2023.

52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos -
UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

Orientação: Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas.

1. Psicopatia. 2. Direito. 3. Prisão. I. Título.

CDU: 34

GABRIEL TAVARES DE OLIVEIRA SILVA

Análise da psicopatia no Direito Penal comparado

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Edilson Enedino das Chagas
Orientador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, a minha família e a minha namorada que me deram suporte, apoio e toda ajuda durante a trajetória do curso e do trabalho final.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que nunca me abandonou e me deu forças para chegar até aqui. Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões, me deram todo o suporte e apoio. Agradeço à minha namorada por toda a ajuda, paciência e apoio durante o curso e, principalmente, para o trabalho final. Agradeço aos meus amigos que nunca deixaram de me apoiar e incentivar em todos os momentos. Agradeço ao meu professor orientador, Edilson Enedino das Chagas, por todo o suporte e ajuda que foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

A referida monografia traz como temática a análise da psicopatia no Direito Penal Comparado. O objetivo deste trabalho é analisar como diferentes países abordam a questão dos criminosos psicopatas em seus sistemas jurídicos. Para isso, a monografia faz uma revisão da literatura existente sobre psicopatia e uma análise das legislações de diferentes países, comparando como cada sistema jurídico lida com o tema. Serão abordadas a definição de psicopatia, suas implicações para o Direito Penal e as possíveis abordagens para lidar com criminosos psicopatas no sistema jurídico. O trabalho apresenta uma visão crítica e analítica sobre o tema, discutindo os prós e contras de cada abordagem e as consequências das decisões tomadas por diferentes países em relação à psicopatia. Além disso, é destacada a importância da avaliação adequada e do tratamento para criminosos psicopatas, buscando formas mais eficazes de lidar com esse tipo de comportamento. Essa monografia contribui significativamente para a compreensão do tema da psicopatia no Direito Penal comparado, fornecendo informações valiosas para a área da justiça criminal e para os profissionais que lidam com a psicopatia.

Palavras-chave: 1º Psicopatia ; 2º Direito ; 3º Prisão.

ABSTRACT

This monograph brings as a theme the analysis of psychopathy in Comparative Criminal Law. The objective of this paper is to analyze how different countries approach the issue of psychopathic criminals in their legal systems. For this, the monograph makes a review of the existing literature on psychopathy and an analysis of the laws of different countries, comparing how each legal system deals with the subject. The definition of psychopathy, its implications for Criminal Law and possible approaches to dealing with psychopathic criminals in the legal system will be addressed. The work presents a critical and analytical view on the subject, discussing the pros and cons of each approach and the consequences of decisions taken by different countries in relation to psychopathy. In addition, the importance of proper assessment and treatment for psychopathic criminals is highlighted, seeking more effective ways to deal with this type of behavior. This monograph makes a significant contribution to understanding the topic of psychopathy in comparative criminal law, providing valuable information for the criminal justice area and for professionals who deal with psychopathy.

Keywords: 1° Psychopathy; 2° Law; 3° Prison.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DA PSICOPATIA.....	12
2.1	Evolução do DSM	15
2.2	Entendimento atual	17
2.3	O psicopata criminoso.....	19
3	PENAS PARA PSICOPATAS NO DIREITO PENAL COMPARADO	21
3.1	Casos concretos dos Estados Unidos	24
3.2	Caso concreto da Colômbia	25
3.3	Caso concreto do Paquistão	26
3.4	Casos concretos da China	26
3.5	Caso concreto da Rússia.....	27
3.6	Caso concreto da Noruega.....	27
3.7	Análise das penas comparadas para psicopatas	28
4	AS PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA, CASTRAÇÃO QUÍMICA E PENA DE MORTE NO BRASIL.....	30
4.1	Prisão perpétua no Brasil	31
4.2	Castração química no Brasil	32
4.3	Pena de morte no Brasil	33
5	A CULPABILIDADE E SEUS ELEMENTOS.....	36
5.1	Responsabilidade penal dos psicopatas	37
5.2	Divergência doutrinária	40
5.3	Medida de segurança	41
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

A análise da psicopatia no Direito Penal comparado é um tema importante tanto para área da psicologia quanto para o ramo do direito. É de suma relevância tratar deste tema visto que psicopatas são sujeitos propensos a cometerem crimes hediondos e impactantes, dado o fato de agirem com frieza e crueldade.

A psicopatia é um transtorno de personalidade que pode afetar a capacidade de um indivíduo de compreender o impacto de suas ações sobre os demais. Em razão disso, tornou-se necessário estudar a personalidade e o comportamento desses indivíduos. Este trabalho busca analisar e comparar a abordagem da psicopatia no direito penal em diferentes países. Através de uma revisão de literatura, o estudo procura identificar as principais características da psicopatia e sua relação com o comportamento criminoso.

Alguns países, como por exemplo os Estados Unidos e a Inglaterra, possuem legislação específica para penalizar os criminosos psicopatas. Por outro lado, outros países utilizam de legislações esparsas para julgar os casos em que psicopatas atuam de forma criminosa. No Brasil, de maneira geral, existem alguns artigos que são aplicados no momento de definir as penalidades, como o artigo 26 do Código Penal, que é utilizado para diminuir a pena desses indivíduos. Outro exemplo é o tipo de pena, que na maioria dos casos é a medida de segurança.

Ao comparar o tratamento dado aos psicopatas no sistema judiciário brasileiro com outros países, notar-se-á a eficácia dos procedimentos adotados nos países-exemplos com uma conseqüente reflexão do melhor método punitivo para o sistema penal brasileiro. É necessário que haja um tratamento legislativo especial para essas pessoas, para que as ações desses agentes na sociedade tenham impactos ínfimos e passe uma maior segurança e confiança para a sociedade, sentimentos advindos de uma penalidade justa e eficaz.

O presente trabalho possui o propósito de tratar a respeito da psicopatia dentro do direito penal comparado. Serão abordados, de maneira sucinta, questões psicológicas relacionadas a psicopatia e seus portadores. Excetuando a questão psicológica, os tópicos principais do trabalho versarão a respeito do psicopata dentro do

Direito Penal comparado, classificações, responsabilidades, penas que estão tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Inicialmente será feito uma abordagem do conceito histórico da psicopatia, ou seja, como surgiu o termo, como foram feitos os estudos, como as pesquisas evoluíram e, por último, como são os psicopatas, como agem, seus métodos e possíveis padrões. O direito comparado trará o estudo de legislações de outros países, como por exemplo os Estados Unidos. Além disso, será mostrado como a psicopatia é vista e tratada dentro destes ordenamentos jurídicos, pois alguns países possuem leis e sanções próprias para essas pessoas, visto que psicopatas possuem um alto grau de inteligência.

Como último capítulo, o presente trabalho versará sobre a psicopatia dentro do direito penal brasileiro, expondo quais medidas e penas são aplicadas, termos como imputabilidade, semi imputabilidade e inimputabilidade, divergências na classificação do psicopata pela doutrina e pelo Código Penal. Em conclusão, haverá o debate se as medidas brasileiras são eficientes ou ineficientes para a punição desses seres.

Como a análise do direito penal comparado pode implicar na legislação penal brasileira aplicada aos psicopatas? As penas e sanções penais previstas no Código Penal brasileiro são eficazes para os psicopatas ?

A temática proposta tem por finalidade mostrar como os psicopatas são perigosos visto que esses indivíduos são muito violentos e cruéis ao praticarem crimes, gerando assim muita insegurança à sociedade quando são soltos. É de interesse da sociedade que os criminosos psicopatas venham a ter um tratamento específico dado pelo direito, em razão de tamanha frieza e falta de remorso encontrada em seus delitos.

É pertinente o estudo comparativo entre o direito penal brasileiro e o direito penal de países que possuem legislação específica ou tratamentos próprios para os psicopatas, para que se possa concluir quais métodos punitivos são mais eficazes e coerentes no momento de punir esses agentes quando do cometimento de crimes

Com efeito, é preciso demonstrar que o sistema penitenciário brasileiro apresenta diversas falhas ao tratar dos psicopatas, em função da ausência de uma legislação própria, visto que trata a respeito de criminosos com alto grau de inteligência, isto é, criminosos especiais, fora do comum.

Ademais, o referido tema é de vasta relevância para o direito penal, uma vez que, quando possuem um elevado grau de psicopatia, a tendência é que venham a se tornar assassinos em série, gerando um imenso caos para a sociedade e também para o judiciário. Também torna-se urgente que o direito dê uma atenção especial para os psicopatas.

2 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DA PSICOPATIA

A psicopatia é uma condição psicológica complexa que é objeto de controvérsia na literatura especializada. Apesar da falta de consenso em sua definição, a psicopatia é frequentemente utilizada para descrever traços e comportamentos em diferentes contextos, incluindo a área médica, psicológica e jurídica. Em razão de sua relevância clínica e forense, o estudo da psicopatia tem despertado grande interesse em diversas áreas do conhecimento.

O termo psicopata vem do grego, onde *psyché* significa alma, e *pathos* significa paixão ou sofrimento. Esse termo era comumente adotado pela literatura médica em uma interpretação mais ampla para se referir a pacientes com transtornos mentais em geral. Todavia, naquela época não existia uma conexão entre a psicopatia e a personalidade antissocial (HENRIQUES, 2009, p. 287).

Phillipe Pinel, um renomado médico francês, é reconhecido como um dos pioneiros na descrição científica de padrões comportamentais e afetivos que compartilham semelhanças com o que é atualmente conhecido como psicopatia. Seu trabalho é considerado como precursor nesse campo, estabelecendo as bases para a compreensão e classificação dos traços psicopáticos. Pinel, através de observações clínicas detalhadas análises contribuiu significativamente para o desenvolvimento do conhecimento sobre a psicopatia (ARRIGO; SHIPLEY, 2001, p.327) (VAUGH &HOWARD, 2005).

Em seu livro publicado em 1801, denominado de “Tratado Médico Filosófico”, abordou sobre o termo “mania” para descrever um estado mental caracterizado por um impulso prolongado e intenso, que muitas vezes era marcado por emoções de raiva em vez de pensamentos estranhos ou julgamentos bizarros. O médico argumentou que a mania é muitas vezes descrita como fúria, e que outros médicos, como Areteu e Caelius Aurelianus, usaram esse termo exageradamente. Embora nem sempre haja raiva presente em acessos de mania, quase sempre há alguma alteração ou perversão moral no comportamento da pessoa.

Ainda em seu tratado, Pinel discorreu sobre outro tipo de mania, a qual denominou de “mania sem delírio” ou “manias racionantes”, em que a pessoa não

apresenta alterações significativas em suas funções cognitivas, como percepção, julgamento, imaginação, entendimento e memória. Nesses casos, acontecem mudanças nas funções afetivas, como atos de violência ou impulso cego, sem nenhuma ideia ou ilusão da imaginação que consiga elucidar tais inclinações perigosas (PINEL, p. 16-29).

James Cowles Prichard foi um médico britânico que também realizou estudos sobre indivíduos com comportamentos similares aos psicopatas. Através de seu livro *Treatise of Insanity and Other Disorders Affecting the Mind*, que foi publicado em 1837, criou o termo insanidade moral (moral insanity).

Prichard afirmava que a insanidade moral se tratava de um estado de loucura caracterizado por uma perversão mórbida, ou seja, uma alteração do comportamento ou pensamento que é considerada anormal ou patológica. Essa perversão afetava os sentimentos naturais, afeições, temperamento, hábitos, disposições morais e impulsos naturais. No entanto, esse estado não está associado a nenhum defeito ou desordem notável das faculdades intelectuais ou cognitivas, nem envolve ilusões ou alucinações insanas (PRICHARD, p.16).

Somente a partir do trabalho de 1941 é que o conceito de psicopatia e a sua terminologia começaram a ser realmente estabelecidos devido ao trabalho de Hervey Cleckley que escreveu *The Mask of Sanity*. Considerada determinante para consolidar o conceito (VAUGH; HOWARD, 2005) (VIEN; BEECH, 2006), a literatura de Cleckley elaborou um perfil clínico minucioso que trazia uma renomada lista de características visando descrever um sujeito psicopata. As características, que foram divididas em dezesseis por Cleckley (1988, p. 337-339), são:

1. Encanto superficial e inteligência adequada;
2. Inexistência de delírios e outros sinais de pensamento irracional,
3. Ausência de "nervosismo" ou demonstrações psiconeuróticas;
4. Inconfiabilidade;
5. Falsidade e falta de sinceridade;
6. Ausência de remorso ou vergonha;
7. Comportamento antissocial imotivado;
8. Mau julgamento e falta de aprendizagem por experiência;
9. Patologia egocêntrica e incapaz de amar;
10. Pobreza em grande parte das reações afetivas;
11. Incapacidade de compreensão interna;
12. Inexistência de resposta nas relações interpessoais em geral em geral;

13. Comportamentos incomuns e inconvenientes, algumas vezes sob o efeito de bebidas, outras não;
14. Raramente praticam suicídio;
15. Vida sexual sem conexão emocional e sem interesse;
16. Imprecisão em seguir planos de vida (tradução nossa).¹

É pertinente definir que, embora o autor não tenha considerado essencial a presença de todas as características para a definição de um psicopata, a sua obra foi de grande importância na medida em que proporcionou um elevado grau de objetividade e clareza. Isso permitiu o estabelecimento de critérios que tornaram a conceituação de psicopatia mais operacional.

Cleckley (apud, HAUCK, 2009, p. 338) propôs uma abordagem importante da psicopatia, focando em traços de personalidade e enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Ao contrário das descrições convencionais, que geralmente se baseiam em estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley procurou dissociar a noção de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos apresentados por indivíduos considerados psicopatas.

É importante destacar que Robert Hare foi amplamente influenciado pelas observações clínicas de Cleckley sobre a personalidade psicopática e os comportamentos antissociais (BRASIL; FORTH, 2017). Com base nessa influência, Robert Hare desenvolveu a escala PCL-R (Hare Psychopathy Checklist-Revised), uma ferramenta amplamente reconhecida para avaliar a psicopatia. Essa escala também é utilizada no Brasil como um instrumento de avaliação.

Essa escala leva em consideração os comportamentos, traços emocionais e características clínicas associadas à psicopatia, com o objetivo específico de caracterizar o psicopata. O mérito reside na capacidade de servir tanto como recurso diagnóstico, identificando indivíduos com psicopatia, quanto prognóstico, ao avaliar a probabilidade de reincidência criminal. (Barros,2020, p.60). Conhecida como Escala de

¹ 1. Superficial charm and good "intelligence" 2. Absence of delusions and other signs of irrational thinking 3. Absence of "nervousness" or psychoneurotic manifestations 4. Unreliability 5. Untruthfulness and insincerity 6. Lack of remorse or shame 7. Inadequately motivated antisocial behavior 8. Poor judgment and failure to learn by experience 9. Pathologic egocentricity and incapacity for love 10. General poverty in major affective reactions 11. Specific loss of 12. Unresponsiveness in general interpersonal relations 13. Fantastic and uninviting behavior with drink and sometimes without 14. Suicide rarely carried out 15. Sex life impersonal, trivial, and poorly integrated 16. Failure to follow any life plan.

Hare, ela tem sido amplamente utilizada na pesquisa e na prática clínica para identificar e mensurar traços psicopáticos. (SALVADOR-SILVA, 2012).

A escala de Hare consiste em uma lista de 20 itens, nos quais cada item é pontuado de 0 a 2, totalizando 40 pontos. Uma pontuação específica, geralmente acima de 30 pontos (pode variar conforme a validação em cada idioma), indica um perfil típico de psicopatia. A escala apresenta algumas características semelhantes às descritas por Cleckley, como comportamento sexual promíscuo, ausência de remorso ou culpa, falta de metas realistas a longo prazo, entre outras. Esses itens fornecem um instrumento objetivo para avaliar e identificar traços psicopáticos em indivíduos, sendo amplamente utilizados tanto em pesquisas quanto na prática clínica. (Barros, 2020, p.265)

Em 1952, a *American Psychiatric Association* (APA) lançou a primeira edição do *Diagnostic and Statistical Manual* (DSM), sendo o manual baseado em algumas características descritas por Cleckley.

2.1 Evolução do DSM

Em sua primeira edição, O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (APA 1952, p.38-39) utilizou a nomenclatura “Transtorno de Personalidade Sociopática” para retratar a psicopatia, categorizando-a como um distúrbio mental. De acordo com o manual, esses indivíduos eram “doentes” em termos de sociedade e conformidade com as normas culturais, ou seja, dificuldade em se adaptar socialmente. Essas manifestações sociopáticas indicavam transtorno de personalidade subjacentes graves, psicoses, neuroses ou doenças cerebrais orgânicas.

Conseqüentemente, antes de se chegar a um diagnóstico definitivo desses grupos, era essencial realizar uma avaliação criteriosa para investigar a possibilidade de existência de distúrbios de personalidade mais primários. Essa avaliação envolvia a identificação de reações antissociais, dissociais, desvios sexuais e vícios, como o alcoolismo e o uso de drogas.

A segunda edição do *DSM* (APA, 1968, p.52) continuou a enfatizar traços de personalidade, mas incluiu novas categorias sendo a mais notável o comportamento antissocial. A categoria “Transtorno de Personalidade Sociopática” foi substituída pela

categoria "Comportamento Antissocial" que trata de indivíduos que não necessariamente possuem uma personalidade antissocial, mas se envolvem em atividades criminosas.

Além da categoria de Transtorno de Personalidade Antissocial, o *DSM* incluiu as categorias de "Condições Não Especificadas" e "Sem Transtorno Mental". A categoria de Condições Não Especificadas é destinada a indivíduos que apresentam condições que não podem ser enquadradas em nenhuma das categorias anteriores, mesmo após uma investigação cuidadosa de todos os fatos relacionados. Já a categoria Sem Transtorno Mental é utilizada quando, após um exame psiquiátrico, nenhum dos distúrbios é identificado.

Na terceira edição do *DSM* (APA, 1980, p.318), houve uma mudança no objeto de estudo, deixando de serem utilizados apenas os traços de personalidade, para passar a focar o histórico de comportamentos antissociais. O manual descreve um padrão persistente do comportamento antissocial que se inicia antes dos 15 anos e se mantém vida adulta. Durante a infância, são comuns comportamentos como mentir, brigar, roubar e resistir à autoridade, enquanto na adolescência, observa-se comportamentos antissociais como atividades sexuais precoces ou agressivas, uso excessivo de álcool e drogas ilícitas.

Na idade adulta, os comportamentos antissociais persistem e incluem incapacidade de manter um bom desempenho no trabalho e desconsideração das normas sociais relacionadas ao comportamento legal. Ainda que alguns aspectos mais flagrantes possam diminuir após os 30 anos, como a promiscuidade sexual, as brigas e a criminalidade, ainda há dificuldade em manter um comportamento adequado e socialmente ajustado.

A quarta edição do *DSM* (APA, 1994, p.701-706), além da manutenção da descrição do padrão que se inicia aos 15 anos e se desenvolve até a fase adulta, novos critérios foram adicionados para o diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial. Esses critérios são divididos em quatro seções, de A a D, cada uma com vários sub-tópicos dentro da seção A.

A seção A inclui o critério do padrão de desrespeito e violação dos direitos de outras pessoas desde os 15 anos de idade, sendo necessário a confirmação de três ou mais tópicos para o diagnóstico, como os seguintes:

- (1) falha em cumprir as normas sociais com relação a comportamentos legais, conforme indicado por atos repetidos que são motivos para prisão;
- (2) engano, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de pseudônimos ou enganar outras pessoas para lucro ou prazer pessoal;
- (3) impulsividade ou falha em planejar com antecedência;
- (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por brigas físicas repetidas ou saltos;
- (5) desrespeito imprudente pela segurança própria ou de outros;
- (6) irresponsabilidade consistente, conforme indicado por falha repetida em manter um comportamento de trabalho consistente ou honrar obrigações financeiras;
- (7) falta de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado de outro (DSM-IV, 1994, p.706, tradução nossa)²

A seção B estabelece que o indivíduo deve ter pelo menos 18 anos de idade para ser diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial. A seção C requer evidências de Transtorno de Conduta antes dos 15 anos de idade. Já a seção D indica que comportamentos antissociais não podem ocorrer durante um episódio maníaco ou no curso da Esquizofrenia.

Além da inclusão das seções A, B, C e D, o *DSM-IV* apresentou novas características que devem ser consideradas para o diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial, incluindo distúrbios associados, fatores como idade, gênero e cultura, prevalência, padrão familiar e diagnóstico diferencial. Esses fatores são importantes para uma avaliação completa e precisa do transtorno.

2.2 Entendimento atual

² (1) failure to conform to social norms with respect to lawful behaviors as indicated by repeatedly performing acts that are grounds for arrest (2) deceitfulness, as indicated by repeated lying, use of aliases, or conning others for personal profit or pleasure (3) impulsivity or failure to plan ahead (4) irritability and aggressiveness, as indicated by repeated physical fights or assaults (5) reckless disregard for safety of self or others (6) consistent irresponsibility, as indicated by repeated failure to sustain consistent work behavior or honor financial obligations (7) lack of remorse, as indicated by being indifferent to or rationalizing having hurt, mistreated, or stolen from another.

Atualmente os profissionais de saúde mental utilizam dois sistemas de classificação para diagnosticar transtornos mentais que são o *DSM-5* (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e o CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde). Todavia, existem divergências entre suas classificações.

O *DSM-5* que foi publicado pela Associação Americana de Psiquiatria em 2013. O manual descreve critérios diagnósticos para uma variedade de transtornos mentais, incluindo transtornos de ansiedade, transtornos do humor, transtornos alimentares, transtornos da personalidade e muitos outros. Com relação a psicopatia, esse termo não é empregado.

O manual utiliza a denominação “Transtorno de Personalidade Antissocial” (TPA), que consiste em um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros, bem como comportamentos impulsivos e irresponsáveis. Os critérios diagnósticos para o TPA no *DSM-5* incluem uma história de violação dos direitos dos outros, comportamentos impulsivos e irresponsáveis, falta de empatia, engano e manipulação de outros para obter ganhos pessoais, falta de remorso ou culpa e comportamentos agressivos ou violentos.

O diagnóstico deve ser realizado através de uma avaliação cuidadosa, que leva em consideração fatores como história pessoal e familiar, comportamentos, sintomas atuais, condições de saúde mental e médicas e outros coeficientes. É importante ressaltar que nem todas as pessoas que apresentam traços de personalidade antissocial ou comportamentos problemáticos atendem aos critérios para o diagnóstico de TPA.

A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde (CID-10) é a décima revisão, desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Foi publicado em 1992 e é uma ferramenta importante para classificar doenças e problemas de saúde, incluindo transtornos mentais. Assim como *DSM-5*, o CID-10 não usa o termo psicopatia.

A referida lista de classificação aplica a designação “Transtorno de Personalidade Dissocial” (TPD) que tem como características o desrespeito das obrigações sociais, falta de empatia para com outras pessoas, baixa tolerância à frustração, além de

tendências agressivas e violentas. Além disso, é comum que justifiquem ou culpem terceiros por seus comportamentos conflituosos com a sociedade.

Em resumo, as diferenças entre as duas definições são principalmente relacionadas aos critérios diagnósticos específicos e aos aspectos enfatizados de comportamento antissocial e problemas interpessoais, onde o *DSM-5* enfatiza os aspectos comportamentais do transtorno, enquanto o *CID-10* enfatiza os aspectos sociais e interpessoais.

2.3 O psicopata criminoso

Em sua obra "Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado", a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2020, p.12) apresenta as principais características dos psicopatas. Ela os descreve como pessoas "frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso".

De acordo com a autora, a psicopatia pode ser classificada em três níveis de gravidade: leve, moderado e grave. Os indivíduos com psicopatia leve geralmente são aqueles que possuem predisposição a aplicação de golpes e trapaças, mas não recorrem a violência para atingir seu objetivo.

Por outro lado, os indivíduos com psicopatia moderada ou grave adotam comportamentos agressivos e métodos cruéis, onde sentem prazer em cometer atos brutais. É importante salientar que, em qualquer um dos graus de gravidade, os psicopatas não demonstram compaixão ou empatia, deixando um rastro de destruição e prejuízo. Esses indivíduos não demonstram remorso ou consideração pelos sentimentos e bem-estar dos outros, revelando uma ausência de valores morais e éticos em seu comportamento. Nesse sentido, Silva (2008, p. 32- 33) entende que:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações

(como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

A psiquiatra argumenta que, no que diz respeito à parte afetiva, os psicopatas carecem da capacidade de amar, manifestando, em vez disso, um desejo de posse em relação a coisas e pessoas. Esses indivíduos demonstram indiferença em relação aos outros, uma característica presente em diferentes graus de psicopatia. Em resumo, a ausência de vínculos emocionais e a tendência a ver pessoas como objetos são características marcantes dos psicopatas, independentemente do nível de gravidade da condição.

3 PENAS PARA PSICOPATAS NO DIREITO PENAL COMPARADO

Conforme analisado anteriormente, os psicopatas são caracterizados por uma personalidade marcada pela ausência de empatia, sentimentos de remorso ou culpa, comportamento impulsivo e manipulativo, e uma tendência para violar normas sociais e morais. (MORANA *et al* ,2006).

Apesar do que muitas pessoas pensam, psicopatas não são, em sua maioria, desajustados sociais ou reclusos. Eles podem estar “escondidos” à vista da sociedade. Esses indivíduos geralmente têm famílias e lares, empregos remunerados e aparentam serem membros regulares de suas comunidades. Todavia, possuem a habilidade de camuflar suas verdadeiras intenções onde, na maioria das ocasiões, as autoridades públicas ignoram seus casos (MORTON, 2008).

Robert Hare (1973), um dos mais conhecidos especialistas na área, desenvolveu a escala de Hare para diagnosticar indivíduos com traços psicopáticos. Segundo ele, o termo "psicopata" refere-se a pessoas cronicamente antissociais, com dificuldade de aprendizado e que não se vinculam a nenhum grupo ou padrão. Diversos países, como Estados Unidos, Bélgica, Nova Zelândia, Austrália, China, Holanda, Alemanha, Noruega e Suécia, utilizam esse tipo de teste para detectar psicopatia e investem na criação de legislações que abrangem o tratamento desses indivíduos.

A psiquiatria forense e a psicopatologia têm se dedicado cada vez mais, ao longo do tempo, a desenvolver estudos relevantes sobre o quadro conhecido como psicopatia. Isso ocorre porque essa condição não se enquadra nas doenças mentais que já possuem características e formas de manifestação bem delineadas e especificadas (BARROS *et al.*, 2020). Nas palavras de Henriques (2009, p.292):

Atualmente, "psicopatia" (ou "sociopatia") é sinônimo de "personalidade antissocial", que denota uma disposição permanente do caráter no sentido da agressividade, da crueldade e da malignidade, determinando inexoravelmente o mal de outrem - trata-se do que outrora se designava por "perversidade".

Os tratamentos para psicopatas são controversos e variam de país para país. Enquanto alguns, como os Estados Unidos, adotam uma abordagem mais punitiva, outros, como a Noruega, enfatizam a reintegração social e a reabilitação. A Noruega tem uma taxa de encarceramento muito baixa e prioriza a educação, o treinamento

profissional e a terapia para ajudar os criminosos a se reintegrarem na sociedade. Essa abordagem tem se mostrado eficaz na prevenção de reincidências criminais. (DREISINGER,2016).

No caso dos psicopatas, os Estados Unidos criaram certas leis que expressam o entendimento de que crimes cometidos por pessoas com personalidades e comportamentos diversos merecem uma análise individualista. Assim, conforme afirma Palomba (2003), em países como os Estados Unidos, o próprio Congresso vê os psicopatas sob uma luz diferente. Essa forma de tratamento resultou em taxas significativamente mais baixas de reincidência de crimes cometidos por pessoas com esse traço.

Os Estados Unidos usam leis específicas e testes para identificar perfis de infratores e riscos de reincidência, personalizando a aplicação de punições de acordo com o grau de risco apresentado pelo réu (PALOMBA, 2003). Além dessas leis e testes, os Estados Unidos e alguns países europeus utilizam a prisão perpétua, que consiste em cumprir o resto de sua vida em isolamento em uma prisão de alta segurança separada de outros presos. (SWITZERLAND, 2022).

Outra forma de punição para infratores é a castração química, empregada em países como Dinamarca, Alemanha, Suécia, Rússia, Reino Unido e alguns estados dos Estados Unidos. O procedimento consiste na aplicação de hormônios femininos em psicopatas para diminuir os níveis de testosterona e libido nesses pacientes, sendo geralmente usado quando envolve criminosos que cometeram crimes sexuais de qualquer tipo (TAMADA, 2011). Entretanto, tal medida encontra obstáculos em sua utilização. Nas palavras de Spalding (1998, p.128):

A castração química é um procedimento intrusivo e invasivo com vários efeitos colaterais conhecidos e riscos para a saúde em longo prazo. As injeções de drogas semanais e obrigatórias qualificam-se como uma interferência injustificada dos direitos constitucionalmente protegidos de um acusado, na ausência de uma demonstrada manifestação de um "interesse primordial do Estado". Proteger a sociedade de pedófilos e estupradores reincidentes se trata, inquestionavelmente, de um interesse governamental. No entanto, dada à escassez de evidências de que a castração química é um meio de tratamento eficaz para não parafílicos e um tratamento involuntário aos parafílicos, a administração obrigatória de MPA não está razoavelmente relacionada ou estritamente adaptada aos

objetivos legítimos estatais em matéria de reabilitação e segurança pública. (tradução nossa)³

Todavia, de acordo com estudos, a castração química não é eficaz em reduzir permanentemente a libido e a atividade sexual em homens. Embora possa prevenir comportamentos sexuais inapropriados durante o tratamento, a libido e os níveis hormonais geralmente retornam aos níveis normais após a interrupção do tratamento.

Assim como os Estados Unidos, a Inglaterra instituiu o programa Transtorno de Personalidade Perigoso e Grave (Dangerous and Severe Personality Disorder), que foi criado exclusivamente para prisioneiros psicopatas que cometeram crimes graves. Após cumprir suas penas, os infratores são monitorados por especialistas nacionais para evitar a reincidência de crimes de alto risco. O objetivo do programa é prevenir que esses prisioneiros cometam novos crimes e, assim, proteger a sociedade. (DUGGAN, 2011).

Em caso de reincidência, o preso será enviado a uma unidade de segurança máxima, onde receberá atendimento exclusivo e só será solto se comprovada melhora. Aqueles que ainda representarem um alto risco permanecerão presos. Em caso de novo crime, o preso será encaminhado novamente para uma instituição de segurança máxima e só será liberado com evidências de melhora, repetindo o processo de custódia do Estado. Aqueles considerados excessivamente violentos continuarão presos ou internados.

Os Estados Unidos e a China ainda mantêm a pena de morte como sanção penal. Nos Estados Unidos, é permitida em alguns estados para crimes graves como homicídio em primeiro grau, sequestro e assassinato. Já na China, a pena de morte é aplicada a uma ampla gama de crimes, incluindo crimes financeiros, tráfico de drogas e corrupção, além de crimes hediondos como assassinato. De acordo com a Fundação Dui Hua, a

³ Chemical castration is an intrusive and invasive procedure with many known side effects and long-term health risks. Mandatory weekly drug injections qualify as an unjustified interference of a defendant's constitutionally protected rights, absent a demonstrated showing of a "compelling state interest." Protecting society from recidivist child molesters and rapists is unquestionably a compelling governmental interest. Nonetheless, given the paucity of evidence that chemical castration is an effective means of treatment for nonparaphiliacs and involuntarily-treated paraphiliacs, mandatory administration of MPA is not reasonably related or narrowly tailored to the state's legitimate goals of rehabilitation and public safety.

China é o país com o maior número de execuções no mundo, com cerca de 5 mil por ano, representando mais de 70% das execuções globais. (RIBEIRO; MARÇAL, 2011)

A presença de casos de psicopatia não é restrita a uma determinada região do mundo, e muitos países apresentam casos notáveis de indivíduos com este transtorno. A análise de casos concretos demonstra as várias maneiras que os países aplicam suas penas. Serão levadas em consideração as penas citadas, como prisão perpétua, pena de morte, prisões com o objetivo de ressocialização.

3.1 Casos concretos dos Estados Unidos

A título de exemplo de caso concreto, Theodore Robert Bundy, conhecido como Ted Bundy, um dos psicopatas mais notórios da história, cometeu uma série de crimes brutais. Sua personalidade violenta, egoísta e manipuladora o permitiu escapar da prisão e cometer mais crimes. Bundy ficou conhecido devido a sua aparência e encanto, usados com o intuito de atrair suas vítimas e por sua capacidade de representar a si mesmo durante o julgamento, o que lhe rendeu ainda mais atenção e notoriedade da mídia (RULE, 2019).

Estima-se que Ted tenha assassinado 65 mulheres, todavia, foi condenado pelo assassinato de 36 mulheres. O mesmo, por sua vez, reitera que o valor verdadeiro ultrapassa o número 100 em mortes. Após três sentenças de morte, Ted permaneceu no corredor da morte por quase uma década. Ele foi condenado à morte por seus crimes, apesar da alegação de sua defesa de que ele sofria de um "defeito cerebral" e foi executado na cadeira elétrica em 24 de janeiro de 1989, na prisão estadual da Flórida, nos Estados Unidos (RULE, 2019).

Charles Manson, líder da seita "Família Manson", foi outro psicopata conhecido por suas notórias habilidades manipuladoras e carismáticas. Em 1969, foi responsável por liderar uma série de assassinatos em Los Angeles, Califórnia. Manson possuía uma influência poderosa sobre seus seguidores, e dessa maneira, os instigava a realizarem atos violentos em nome da sua ideologia distorcida. (SAMPAIO *et al*, 2020).

Em razão de seus crimes, Charles Manson foi condenado à pena de morte, entretanto, o estado da Califórnia aboliu a pena de morte, e sua pena foi substituída

para prisão perpétua em 1972. Manson permaneceu na prisão pelo resto de sua vida, onde continuou a influência sobre seus seguidores e a atrair atenção da mídia. Ele faleceu em 2017, aos 83 anos de idade (SAMPAIO *et al*, 2020).

Edmund Kemper, também conhecido como "O Gigante de Santa Cruz", foi um dos mais notórios assassinos em série mais na década de 1970 nos Estados Unidos. Condenado pelo assassinato de 10 pessoas, incluindo sua mãe e sua avó, Kemper cresceu em uma família problemática, com uma mãe alcoólatra que o tratava mal. Desde jovem, ele começou a cometer atos violentos, matando e mutilando animais, desenvolvendo uma fascinação por cadáveres. Aos 15 anos, matou seus avós paternos com tiros, alegando querer saber como era matar alguém (CASOY, 2008).

Em 1973, Kemper foi preso, e posteriormente, condenado à prisão perpétua após confessar seus crimes e fornecer detalhes vívidos a respeito dos assassinatos. Atualmente está preso na Penitenciária Estadual de Vacaville, na Califórnia, onde se destaca devido a sua grande estatura (mais de 2 metros de altura e mais de 136 kg) e inteligência. Devido à sua personalidade complexa e às circunstâncias de sua vida e crimes, acabou sendo objeto de pesquisa de psicólogos e criminologistas (CASOY, 2008).

3.2 Caso concreto da Colômbia

O principal caso é o Luis Garavito, serial killer colombiano que cometeu vários assassinatos brutais de crianças entre 1992 e 1999. Ele confessou ter matado mais de 140 meninos atraindo-os com dinheiro, doces ou presentes antes de torturá-los e assassiná-los em áreas remotas. Em 1999, Garavito foi preso e condenado a 1.853 anos de prisão por 138 assassinatos. Após sua prisão, relatou que sofrer transtorno de personalidade múltipla, todavia foi desacreditado pelos psiquiatras que o avaliaram, os quais afirmavam que ele sabia exatamente o que estava fazendo e era responsável por seus atos (PARKER, 2017).

Em 2006, Garavito ajudou as autoridades colombianas a encontrar os corpos de algumas de suas vítimas, conseqüentemente houve de sua pena para 22 anos de prisão. Entretanto, uma revisão criminal do caso por uma jurisdição diferente daquela

que o condenado descobriu que ainda existiam crimes que ele não havia admitido, o que levou a uma extensão de sua sentença. Por esse motivo, Garavito continua cumprindo pena na prisão. (PARKER, 2017).

3.3 Caso concreto do Paquistão

Javed Iqbal, responsável por uma série de assassinatos brutais e perturbadores de crianças e jovens no Paquistão, abusava sexualmente de suas vítimas antes de estrangulá-las e desmembrá-las, além de dissolver seus corpos em ácido para encobrir as evidências. Após confessar seus crimes em uma carta enviada à polícia e aos jornais locais, foi condenado à morte em 1999. A execução de Iqbal gerou controvérsias, já que foi planejada para ser realizada da mesma forma que ele matou suas vítimas. (GOMES, 2001).

A sentença determinava que ele fosse estrangulado e seu corpo cortado em 100 pedaços, que seriam dissolvidos em ácido, como forma de vingança pelas autoridades judiciais. No entanto, nenhuma execução ocorreu porque Iqbal cometeu suicídio na prisão. O caso em questão é considerado um dos incidentes mais horríveis e chocantes da história do Paquistão. (GOMES, 2001).

3.4 Casos concretos da China

Yang Xinhai, foi um assassino em série chinês que cometeu uma série de assassinatos brutais entre 1999 e 2003, resultando em 65 mortes, 23 estupros e 5 ataques graves. Ele utilizava machados, martelos e pás para matar suas vítimas, geralmente famílias de camponeses das províncias de Anhui, Hebei, Henan e Shandong, onde Yang invadia as casas às noites e matava qualquer um que encontrasse. (PARKER, 2017). Em 2003, após ser preso e confessar seus crimes, Yang foi condenado à morte e executado com um tiro na nuca. (PARKER, 2017).

Outro psicopata chinês, Bai Baoshan, matou 15 pessoas após ser condenado a 15 anos de prisão por roubo e agressão. Ele foi libertado em 1996 e retaliou as autoridades atacando um guarda de segurança em uma usina em Pequim. Preso em

1997, Bai foi transferido para a região de Xinjiang, onde foi acusado por 14 assassinatos. Ele foi executado em abril de 1998 por um pelotão de fuzilamento (PARKER, 2017).

3.5 Caso concreto da Rússia

Andrei Chikatilo foi o primeiro serial killer conhecido na Rússia do século XX, tendo sido assombrado por histórias de canibalismo desde a infância. Suas verdadeiras intenções foram reveladas quando seus crimes foram descobertos, incluindo canibalismo em suas inúmeras vítimas, a maioria delas crianças que ele encontrava em estações de trem. Após ser preso para fins investigativos, Chikatilo foi libertado rapidamente devido a testes de DNA que não correspondiam ao material encontrado em suas vítimas, o que o deixou mais despreocupado em sua série de crimes. (CASOY, 2008)

Dois investigadores foram fundamentais para a prisão de Chikatilo, lembrando-se do nome dele após vê-lo saindo da mata perto de onde as vítimas eram escolhidas. No julgamento, Chikatilo descreveu-se como um "aborto natural" e "animal louco" e não se importou com a sentença de morte. Ele foi executado por pelotão de fuzilamento em 1994, chocando a sociedade russa com detalhes gráficos de seus crimes. (CASOY, 2008).

3.6 Caso concreto da Noruega

Arnfinn Nesset, um assassino em série norueguês que foi condenado pelo assassinato de 22 pacientes idosos em uma casa de repouso em Orkdal, na Noruega, e trabalhava como enfermeiro-chefe. Ele administrou doses letais de drogas a pacientes e falsificou registros médicos para encobrir o crime. Seus assassinatos em série duraram de 1977 a 1981, e ele foi finalmente preso e condenado em 1983 (PARKER, 2017).

O julgamento de Nesset foi um dos mais longos e caros da história judicial norueguesa e resultou em uma sentença de 21 anos de prisão, a mais alta da Noruega. Depois de cumprir 12 anos de prisão, Nesset foi libertado em 1995 por boas maneiras.

Desde então, ele viveu uma vida modesta, evitando a atenção da mídia. (PARKER, 2017).

3.7 Análise das penas comparadas para psicopatas

Essas histórias de assassinos em série são exemplos de como os psicopatas podem ter um comportamento perigoso e criminoso. O tratamento de psicopatas continua sendo um desafio para profissionais de saúde mental em todo o mundo, e o debate sobre como lidar com indivíduos com essa condição permanece controverso (MORANA, 2011). Esses casos levam a reflexão sobre a forma como os sistemas de justiça criminal e de saúde mental lidam com pessoas/indivíduos que apresentam transtornos mentais graves e que cometem crimes violentos.

Refira-se que os que não apoiam esta modalidade a veem como o próprio limite da desintegração ou morte da possibilidade da reintegração penal do condenado. E dado ao direcionamento dos Direitos Humanos, a prisão por tempo indeterminado ou permanente constitui um gravíssimo atentado à integridade moral de uma pessoa. Segundo Greco (2017, p.256-257):

A prisão perpétua se constitui, hoje, em muitos ordenamentos jurídicos, como a reação social punitiva mais grave que legalmente se pode impor ao autor de um delito. De fato, se constitui uma morte em vida e pode produzir o mesmo ou um maior grau de afluência que a pena de morte. [...]. Seu principal inconveniente para o sistema penitenciário é que é incompatível com a ressocialização e, portanto, torna-se desnecessária qualquer intervenção ou tratamento do condenado, pois, em princípio, faça este o que fizer, mostre ou não sinais de arrependimento pelo delito em virtude do qual fora condenado, modifique ou não sua conduta e seu sistema de valores, seguirá encerrado até que morra.

As sanções impostas aos psicopatas variam muito de acordo com o local e a legislação. No entanto, é importante notar que a maioria dos países aboliu a pena de morte, mesmo quando há psicopatas envolvidos. Isso ocorre em razão do reconhecimento crescente de que a pena de morte é uma punição cruel e desumana que viola os direitos humanos fundamentais. Além disso, a pena de morte é irreversível e pode levar à execução de pessoas inocentes, o que gera preocupações quanto à justiça do sistema penal e a possibilidade de erros judiciais.

Além disso, observando as diretrizes dos Direitos Humanos e Justiça Social, muitos países aboliram a pena de morte como parte de um esforço mais amplo para promovê-los. Eles reconheceram que a pena de morte tende a ser aplicada de forma desproporcional e muitas vezes é uma forma de punição desigual que afeta apenas minorias e grupos vulneráveis. (MORAES, 2018)

Muitos países têm reconhecido que a pena de morte não é eficaz na prevenção de crimes ou na redução da criminalidade. Estudos demonstram que a maioria dos crimes é cometida por pessoas que não se preocupam com as consequências de suas ações, o que torna a pena de morte ineficaz como um impedimento para a criminalidade. Assim, em linha com as tendências internacionais de abolição universal da pena de morte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem sido um marco importante na adoção dessa abolição em diversos países.

É importante considerar a questão da reincidência no caso de psicopatas, cujas estruturas cerebrais anômalas os impedem de raciocinar como as demais pessoas. A reincidência ocorre a partir do momento em que uma pessoa cumpre uma pena imposta em decorrência de um crime e, após o trânsito em julgado e liberdade, retoma um novo crime. Trata-se de um agravante que visa punir com mais severidade os reincidentes após condenação e garantir que as sanções anteriormente impostas não sejam suficientes para intimidá-los ou recuperá-los. (MIRABETE; FABBRINI 2014).

De acordo com Hemphill, os psicopatas têm uma taxa de reincidência três vezes maior que a de outros criminosos e, para crimes envolvendo violência, os psicopatas têm uma taxa de reincidência quatro vezes maior que a de outros criminosos. (MORANA, 2021).

De todas as punições usadas contra psicopatas, a pena de morte é sem dúvida a mais controversa. A validade da pena de morte é uma questão altamente controversa sendo debatida em todo o mundo. Existem argumentos a favor e contra a pena de morte no alcance de objetivos específicos, como prevenção geral e específica, dissuasão, retribuição, justiça e controle do crime.

4 AS PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA, CASTRAÇÃO QUÍMICA E PENA DE MORTE NO BRASIL

No Brasil, é adotado o princípio da humanidade, fundamentado em uma abordagem humanitária que busca garantir a proteção da pessoa presa. Esse princípio encontra-se consolidado no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, que proíbe a prática de tortura e tratamento desumano ou degradante em relação a qualquer indivíduo. Além disso, determinadas penas, como a pena de morte, prisão perpétua, trabalhos forçados, banimento e outras formas de punição cruel também são vedadas (ANDREUCCI, 2021).

Conforme Carvalho (2020), em 1890, com a implantação da República no Brasil, houve uma rejeição às práticas punitivas arbitrárias em favor da proteção dos direitos individuais. O regime republicano orientou as sanções penais, estabelecendo um sistema efetivo de garantias e afastando conceitos morais e religiosos. A recusa às práticas punitivas inquisitoriais tem sido um valor constante em todas as Constituições brasileiras, apresentando variações de intensidade de acordo com o contexto político de cada período.

O autor também sustenta que é relevante destacar que a Reforma Penal de 1984 teve um impacto significativo na estrutura do sistema punitivo brasileiro. Nessa reforma, adotou-se a perspectiva de ressocialização, seguindo as reformas implementadas em sistemas punitivos de países ocidentais. Notavelmente, a Constituição brasileira não definiu um propósito específico para as sanções punitivas.

A Constituição adota a consagração de princípios para garantir direitos e restringir a violência estatal, proibindo penas degradantes e cruéis, em vez de adotar uma postura de abstenção. Isso resulta em um modelo político que visa reduzir os danos causados pela intervenção punitiva, priorizando o humanitarismo. Dessa forma, a Constituição reconhece as violências inerentes ao sistema penal, especialmente os processos de desumanização presentes nas instituições penais, demonstrando preocupação com os direitos humanos na busca por um sistema punitivo mais justo e humano (CARVALHO, 2020).

O princípio da humanidade foi adotado visando proteger a pessoa presa, proibindo a tortura e tratamentos desumanos. Desde a implantação da República em 1890, o país rejeita práticas punitivas arbitrárias em favor dos direitos individuais. A Reforma Penal de 1984 trouxe a perspectiva de ressocialização ao sistema punitivo. A Constituição brasileira estabelece princípios para garantir direitos e restringir a violência estatal, proibindo penas degradantes e cruéis. O objetivo é reduzir danos pela intervenção punitiva, priorizando o humanitarismo e os direitos humanos no sistema penal.

4.1 Prisão perpétua no Brasil

Aspecto relevante, que ganhou destaque com a aprovação do Decreto nº 4.388/2002, no qual ratificou o Estatuto de Roma no Brasil, refere-se à questão da prisão perpétua. Entre as várias controvérsias geradas por esse Decreto - como a previsão de entrega de nacionais (art. 58), exercício de jurisdição independentemente de imunidades e prerrogativas de foro (art. 27), violação do princípio da coisa julgada (art. 20) e imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade (art. 29) - a inclusão da prisão perpétua (art. 77) recebeu destaque devido à proibição constitucional clara (CARVALHO, 2020).

O autor ressalta que embora a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional tenha concluído que não há "óbices constitucionais" para a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma, com base no argumento de que o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias defende a formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos, a questão da proibição da prisão perpétua trouxe um problema real para o Brasil quando aderiu ao Estatuto de Roma.

Considerando que o Estatuto de Roma (art. 110, 5) prevê a revisão e a redução de penas (art. 110.3) durante a execução, segundo Carvalho (2020), seria possível conciliar esses pontos, desde que o Estado requerente, em caso de pedido de extradição por condenação pelo Tribunal Penal Internacional, se comprometa a converter a pena perpétua em uma pena adequada aos preceitos constitucionais (art. 59, XLVII, b) e legais (art. 91, III, Lei nº 6.815/80 e art. 75, Código Penal) brasileiros.

De maneira sucinta, a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma trouxe à tona o debate sobre a prisão perpétua, entre outras controvérsias. Apesar da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional afirmar que não há impedimentos constitucionais para a adesão, a proibição constitucional clara da prisão perpétua continua sendo um obstáculo. No entanto, é sugerido que a conversão da pena perpétua em uma pena compatível com a legislação brasileira poderia conciliar os pontos em questão. O Estatuto de Roma permite a revisão e redução de penas durante a execução, o que poderia ser aplicado no caso de extradição por condenação pelo Tribunal Penal Internacional.

4.2 Castração química no Brasil

A castração química é um procedimento no qual são administradas injeções contendo substâncias químicas com o objetivo de obter um controle mais amplo e permanente dos impulsos sexuais e da libido em indivíduos que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, assim, constranger ou prevenir sua reincidência. Em muitos países, esse procedimento é realizado por meio da injeção de uma substância conhecida como DepoProvera, um dos nomes comerciais do *acetato de medroxiprogesterona*, um hormônio feminino (PONTELI; SANCHES JR, 2010).

Nos países como os Estados Unidos, Dinamarca, Grã-Bretanha e outros, onde a castração química é adotada como uma medida punitiva, sua aplicação é feita por um período determinado e variável, caso a caso, assim como outras sanções penais. A interrupção do uso da medicação só pode ocorrer com autorização de um perito médico responsável. Portanto, enquanto for considerado que o indivíduo em processo de reeducação ainda representa perigo para a sociedade e que a produção normal de testosterona pode levá-lo a cometer novamente crimes sexuais, a administração de medicamentos hormonais que inibem a produção de testosterona deve continuar. (SCHMALZ; MOURA, 2015, p. 11).

Sustentam os autores que a castração química surgiu como uma resposta direta à indignação da sociedade diante de um sistema punitivo estatal que pune, mas não reabilita, especialmente em um sistema político que investe em segurança pública, mas não garante sua efetividade para a população. Nesse contexto de insegurança e revolta

em relação à aparente impunidade dos praticantes de crimes sexuais, alguns países como Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, Suécia, Dinamarca, França, Coreia do Sul, Cabo Verde, entre outros, passaram a defender e até mesmo a incluir em suas leis a aplicação da castração química como medida punitiva para estupradores e pedófilos.

No cenário de insegurança e crescente violência em que vive a sociedade brasileira, assim como em muitos outros países ao redor do mundo, há um aumento da insatisfação em relação ao Estado, e a sociedade passa a exigir dos legisladores a criação de leis que fortaleçam o sistema punitivo estatal, incluindo penas mais severas para criminosos sexuais. Conseqüentemente, seguindo uma tendência global, também surgiram no Brasil movimentos que buscam incluir no sistema jurídico do país a castração química como uma medida punitiva para pedófilos e estupradores. Nas últimas duas décadas, houve diversas propostas legislativas abordando essa temática. (SCHMALZ; MOURA, 2015, p. 25).

Conforme analisado anteriormente, o princípio da humanidade adotado pelo Brasil não permite penas cruéis e degradantes. O psicopata que for criminoso sexual, não poderá, segundo o ordenamento pátrio, ser penalizado com a castração química. Impor esse tipo de tratamento por meio da legislação levantaria várias preocupações em relação aos direitos humanos, liberdade individual e integridade corporal, como ocorreram nas propostas legislativas que tentaram incluir no sistema jurídico brasileiro a castração química.

4.3 Pena de morte no Brasil

No Brasil, a última execução da pena de morte ocorreu em 1855. A partir da promulgação da Constituição de 1891, a pena capital foi proibida no sistema jurídico do país, sendo permitida apenas em casos previstos na legislação militar, especificamente em situações de guerra declarada (art. 72, § 21, Constituição de 1891). Desde então, a tradição constitucional brasileira consolidou a abolição da pena de morte, permitindo-a apenas em casos de conflitos internacionais.

Durante o percurso histórico das constituições brasileiras, duas tentativas de reintroduzir a pena de morte foram registradas, nas constituições de 1937 e 1967. A

Constituição de 1937 buscava a reintegração da pena capital para crimes políticos e homicídios qualificados por motivos fúteis ou cruéis. Por sua vez, a Constituição de 1967 (art. 150, § 11) permitia a aplicação da pena de morte em situações de guerra externa oficialmente declarada (CARVALHO, 2020).

Contudo, o Ato Institucional nº 5 reintroduziu a pena de morte para crimes políticos relacionados a formas adversas, revolucionárias ou subversivas de guerra psicológica. Em 1978, a Emenda Constitucional nº 11 revogou os Atos Institucionais, abolindo a possibilidade de aplicação da pena de morte, exceto em casos de conflitos externos.

Na Constituição de 1988, a pena de morte permanece proibida, exceto em situações de conflitos militares. É relevante ressaltar que, por meio do Decreto nº 678/92, com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a reintrodução da pena de morte é vedada, devido à cláusula de proibição de retrocesso. Dessa forma, a Constituição e tratados internacionais estabelecem salvaguardas contra a aplicação da pena capital no sistema jurídico brasileiro.

A proibição da pena de morte e do tratamento cruel é uma manifestação do compromisso com o princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, que é o alicerce da República (art. 1º, III). Essa proibição está em consonância com outras disposições que proíbem a tortura e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), além de estabelecer diretrizes para a proteção da integridade física e moral dos detentos (art. 5º, XLIX). Esses diversos dispositivos constituem uma sequência de princípios humanistas que devem orientar as práticas punitivas (CARVALHO, 2020).

No Brasil, a pena de morte foi abolida pela Constituição de 1891, permitindo-se apenas em casos militares durante guerra. Tentativas de reintrodução ocorreram nas constituições de 1937 e 1967, mas foram posteriormente revogadas. O Ato Institucional nº 5 reintroduziu a pena de morte para crimes políticos, mas foi revogado em 1978. Ao contrário de países como Estados Unidos e China, a Constituição de 1988 proíbe a pena de morte, exceto em conflitos militares. Tratados internacionais, como o Pacto de São

José da Costa Rica, também vedam sua reintrodução, alinhando-se ao respeito à dignidade humana e à proibição de tratamentos cruéis.

5 A CULPABILIDADE E SEUS ELEMENTOS

Para Nucci (2023, p. 261), a culpabilidade trata-se de um juízo de reprovação social que incide sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. A culpabilidade é um juízo de valoração concreto, razão pela qual surge a importância de se ter o fato típico e antijurídico, indicando qual é o foco de realidade a ser objeto desse juízo de reprovação social.

A teoria psicológica da culpabilidade, que atribui ao dolo e à culpa a responsabilidade subjetiva, foi superada pela teoria psicológico-normativa, que adiciona o elemento da reprovabilidade. A capacidade de culpabilidade é considerada um requisito fundamental para a responsabilização penal. Porém, a maior transformação no conceito de culpabilidade ocorreu com a teoria normativa pura de Hans Welzel, que deslocou o dolo e a culpa da culpabilidade para a tipicidade, tornando-a um juízo de reprovação normativo. Esse juízo de reprovação é estruturado com base na imputabilidade, na potencial consciência da ilicitude e na exigibilidade de conduta conforme o direito. (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 273-275).

A imputabilidade, que é a capacidade de ser responsabilizado penalmente por um ato, pode ser dividida em três categorias com base em critérios biológicos e biopsicológicos. Os imputáveis são aqueles maiores de 18 anos que possuem plena capacidade mental. Os inimputáveis incluem os menores de 18 anos e os maiores de 18 anos que possuem doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que são totalmente incapazes de compreender a natureza ilícita do ato ou de se orientarem de acordo com esse entendimento (conforme o artigo 26, caput, do Código Penal).

Pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que não possuem plena capacidade de compreender a ilicitude de seus atos, são classificadas como semi-imputáveis. O juiz pode determinar sua internação ou tratamento ambulatorial. Em casos de condenação, a pena pode ser reduzida em até dois terços. Além disso, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por medida de segurança,

como internação ou tratamento ambulatorial, se necessário. (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 275-279).

Assim, a culpabilidade é um juízo de reprovação social sobre o autor e o ato, levando em conta a imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade de conduta conforme o direito. Os imputáveis são os maiores de 18 anos com plena capacidade mental, os inimputáveis são os menores de 18 anos ou com doença/retardo mental e os semi-imputáveis possuem desenvolvimento mental incompleto/retardado. Para os semi-imputáveis, o juiz pode determinar internação ou tratamento, reduzir a pena em até dois terços ou substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança, se necessário.

5.1 Responsabilidade penal dos psicopatas

Conforme o Código Penal, quem comete um crime deve ser responsabilizado perante a Justiça, o que requer a imputabilidade, ou seja, a capacidade de ser legalmente responsável pelo ato praticado. Em casos de dúvida sobre essa capacidade, o processo é interrompido até a conclusão do incidente de insanidade mental. Indivíduos que infringem normas sociais sem compreender suas ações ou sem controle sobre elas são considerados inimputáveis e não são punidos (BARROS, 2020, p. 57).

Barros (2020) sustenta que a compreensão do critério biopsicológico adotado pelo Código Penal é essencial para avaliações psiquiátricas. Esse critério envolve a presença de um transtorno mental (critério biológico) e sua relação com a capacidade de compreender a natureza ilícita do ato ou de se determinar com base nessa compreensão (critério psicológico). Ter um transtorno mental não é suficiente para ser considerado inimputável; é necessário estabelecer uma relação causal entre os sintomas do transtorno mental diagnosticado e o ato ilícito cometido. A inimputabilidade é definida no artigo 26 do Código Penal, enquanto a semi-imputabilidade é abordada no parágrafo único desse mesmo artigo:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para que seja considerada a inimputabilidade total, é necessário que haja a perda total da capacidade de entendimento ou capacidade de controlar a sua vontade. Não é obrigatória a presença simultânea de ambos os critérios psicopatológicos, bastando que um deles esteja prejudicado de forma total para que o indivíduo seja classificado como inimputável pelo sistema jurídico. Caso haja um prejuízo parcial em uma das funções mentais, ou até mesmo em ambas, a classificação adequada será a de semi-imputabilidade (BARROS, 2020, p. 58).

A semi-imputabilidade é uma categoria jurídica importante que se aplica quando há um prejuízo parcial na capacidade de entendimento ou autodeterminação do indivíduo que cometeu um crime. Diferentemente da inimputabilidade total, na semi-imputabilidade essas capacidades estão parcialmente comprometidas devido a transtornos mentais ou outros fatores biopsicológicos. Para ser considerado semi-imputável, é necessário estabelecer uma relação causal entre os sintomas do transtorno mental diagnosticado e o ato ilícito cometido, reconhecendo assim uma responsabilidade penal reduzida. Essa distinção permite uma abordagem mais individualizada e proporcional na aplicação da lei.

A capacidade de entendimento é avaliada com base na análise da compreensão que o indivíduo tinha sobre o ato que cometeu. Na prática, o perito deve determinar se o agente possuía condições psíquicas para compreender não apenas que o ato era ilegal, ou seja, que era ilícito, mas também se ele foi influenciado por uma alteração em seu julgamento da realidade. Por exemplo, um paciente psicótico com sintomas paranoides pode cometer um assassinato ciente da ilegalidade do ato, mas movido por ideias delirantes que distorcem sua percepção da realidade e afetam sua capacidade de compreensão (BARROS, 2020, p. 58).

A capacidade de autodeterminação está relacionada à capacidade volitiva de planejar, deliberar e executar ações. Um exemplo notável de autodeterminação prejudicada é a baixa capacidade de controle da agressão em indivíduos com transtorno

do impulso, ou um crime cometido por um dependente químico com o objetivo específico de adquirir drogas para consumo.

No Brasil, assim como em outros países da América Latina, mas de maneira diferente nos países anglo-saxões, a possibilidade de semi-imputabilidade resulta em um tratamento diferenciado desses indivíduos pelo sistema jurídico. Para ser considerado semi-imputável, é necessário que uma perícia psiquiátrica evidencie que, no momento do crime, o indivíduo tinha sua capacidade de entendimento ou autodeterminação reduzida. Para esses indivíduos, o Código Penal prevê uma pena reduzida, de acordo com o parágrafo único do artigo 26, ou a substituição da pena por medidas de segurança (BARROS, 2020, p. 58).

Existe um intenso debate na esfera penal em relação ao transtorno da personalidade. No nosso sistema legal, avaliamos a capacidade de compreensão e autodeterminação nos casos de insanidade mental. De maneira geral, indivíduos com transtorno de personalidade antissocial (aqui englobados os psicopatas) possuem capacidade de compreensão preservada, podendo ou não apresentar comprometimento na capacidade de autodeterminação (o que pode resultar em uma situação de semi-imputabilidade). No contexto da legislação brasileira, a semi-imputabilidade permite que o juiz reduza a pena ou encaminhe o réu para tratamento em um hospital, caso haja recomendação médica para um tratamento curativo especial (BARROS, 2020, p. 268).

De maneira sucinta, nota-se que transtorno da personalidade é objeto de intenso debate no âmbito penal, onde se avalia a capacidade de compreensão e autodeterminação em casos de insanidade mental. Embora os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial geralmente mantenham a capacidade de compreensão, podem apresentar comprometimento na autodeterminação, resultando na semi-imputabilidade. No Brasil, essa condição permite ao juiz reduzir a pena ou encaminhar o réu para tratamento em um hospital, mediante recomendação médica diante do caso a caso (medida de segurança), visto que não há legislação punitiva específica para os psicopatas.

5.2 Divergência doutrinária

Há um debate em torno da responsabilidade criminal do psicopata, questionando se ele é imputável, inimputável ou semi-imputável. Todavia, os especialistas chegaram a um consenso de que o psicopata não é considerado inimputável e isso se deve ao fato de que a psicopatia não se enquadra como uma doença mental que cause um desenvolvimento mental incompleto, retardo ou qualquer alteração significativa na capacidade psíquica do indivíduo. Em vez disso, a psicopatia é classificada como um transtorno de personalidade.

A corrente minoritária argumenta que sob a perspectiva do Direito, o conceito de doença mental deve ser abrangente, o que levaria a considerar a psicopatia como uma causa de inimputabilidade. De acordo com essa corrente, embora o elemento intelectual esteja presente, o elemento volitivo estaria ausente, uma vez que o agente seria totalmente incapaz de se orientar de acordo com a compreensão intelectual da ilicitude do ato.

Com relação a imputabilidade, alguns especialistas argumentam que, devido à psicopatia não ser considerada uma doença mental, o psicopata possui plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações. Ao contrário das pessoas com doenças mentais, que muitas vezes têm dificuldade em controlar seus impulsos, o psicopata é capaz de se orientar de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato. Eles tomam a decisão de cometer atos criminosos de maneira calculada e consciente, sem quaisquer circunstâncias atenuantes em sua conduta, portanto, sendo considerados imputáveis (COSTA, 2021).

O entendimento majoritário classifica o psicopata como semi-imputável. Isso significa que o psicopata possui consciência da ilicitude de seus atos e sua capacidade cognitiva está preservada. No entanto, ele não possui controle sobre sua vontade, ou seja, não consegue controlar seus impulsos naturais que o levam a cometer atos criminosos. Essa falta de controle sobre seus estímulos é considerada como uma circunstância atenuante em sua conduta, podendo receber uma pena atenuada ou medidas de segurança específicas, levando em consideração essa condição (DURAN; BORGES; GOUVEIA, 2018).

Em suma, o debate sobre a responsabilidade criminal do psicopata gira em torno de sua imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Os especialistas concordam que a psicopatia não o torna inimputável, uma vez que não é uma doença mental que afeta o desenvolvimento mental incompleto. No entanto, há uma corrente minoritária que defende a inimputabilidade baseada na ausência de controle volitivo. A maioria dos especialistas considera o psicopata como semi-imputável, com consciência da ilicitude de seus atos, mas sem controle sobre sua vontade.

5.3 Medida de segurança

A medida de segurança possuía dois sistemas de aplicação: sistema do duplo binário e o sistema vicariante. O sistema do duplo binário, em vigor na legislação penal brasileira até 1984, previa a possibilidade de imposição da medida de segurança independentemente da imputabilidade ou inimputabilidade. Isso significava que, se fosse identificado o estado perigoso, tanto imputáveis quanto semi-imputáveis poderiam ser sujeitos à aplicação simultânea ou sucessiva de pena e medida de segurança, o que configurava uma violação ao princípio *ne bis in idem*.

Com o fim do sistema do duplo binário, a Reforma da Parte Geral de 1984 implementou o sistema vicariante, que dividiu a resposta punitiva entre penas (aplicáveis a imputáveis) e medidas de segurança (aplicáveis a inimputáveis). Mesmo nos casos de semi-imputabilidade, onde ambas as respostas punitivas podem ser aplicadas, o juiz deve dar prioridade à pena (com uma redução pela minorante do art. 26, parágrafo único, do Código Penal). Somente em situações excepcionais, o juiz pode substituir a pena pela medida de segurança, de acordo com o artigo 98 do Código Penal. (CARVALHO, 2020).

O Código Penal estabelece duas formas de medida de segurança no artigo 96: a internação psiquiátrica (art. 96, I) e o tratamento ambulatorial (art. 96, II). A internação psiquiátrica implica no cumprimento da medida de segurança em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em estabelecimentos similares apropriados. No entanto, é importante ressaltar que o modelo de internação compulsória frequentemente ocorre em manicômios judiciários, instituições totais com características semelhantes a asilos e penitenciárias, promovendo segregação.

O tratamento ambulatorial consiste na imposição do acompanhamento médico-psiquiátrico sem a obrigatoriedade de que o paciente permaneça recluso na instituição. De acordo com a exposição de motivos do Código Penal, é perceptível que o tratamento ambulatorial é considerado uma medida restritiva, ao passo que a internação psiquiátrica é classificada como uma medida detentiva. O critério fundamental para a definição da espécie de medida de segurança é determinado pelo artigo 97, caput, do Código Penal (CARVALHO, 2020).

Em síntese, no que se refere as medidas de segurança no Código Penal, o sistema do duplo binário permitia a imposição de medidas de segurança, independentemente da imputabilidade, o que violava o princípio *ne bis in idem*. A Reforma de 1984 introduziu o sistema vicariante, que diferencia penas para imputáveis e medidas de segurança para inimputáveis, priorizando a pena. Além disso, o Código Penal prevê a internação psiquiátrica em hospitais de custódia e o tratamento ambulatorial como medidas de segurança, sendo a internação detentiva e o tratamento ambulatorial restritivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal a explanação dos conceitos e características da psicopatia, concentrando-se em uma análise comparativa no âmbito do direito penal. Foi conduzida uma pesquisa acerca do contexto histórico e da evolução do entendimento da psicopatia até chegar ao conhecimento atual. Além disso, foi realizada uma comparação entre diferentes países em relação à responsabilidade e punibilidade dos indivíduos psicopatas.

Durante o estudo, foi destacado os contributos significativos de renomados profissionais da área médica, como Philippe Pinel, Hervey Cleckley e Robert Hare. Pinel dedicou-se ao estudo dos padrões comportamentais e afetivos, enquanto Cleckley consolidou o termo psicopatia por meio de seu livro "A Máscara da Sanidade", no qual elaborou um estudo clínico que apresentava uma lista de 16 características descritivas de um sujeito psicopata, enfatizando traços de personalidade.

Com base nas características delineadas por Cleckley, a American Psychiatric Association lançou a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Ao longo do tempo, ocorreram várias mudanças e avanços, resultando na atual classificação da psicopatia como um transtorno de personalidade no DSM-5, em conjunto com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).

Destaca-se também a contribuição de Robert Hare, que desenvolveu a Escala de Avaliação da Psicopatia (PCL-R), conhecida como Escala Hare. Essa escala leva em consideração comportamentos, traços emocionais e características clínicas para diagnosticar indivíduos com traços psicopáticos e avaliar a probabilidade de reincidência criminal. É importante ressaltar que essa escala é amplamente utilizada por diversos países, inclusive o Brasil

No que diz respeito ao direito comparado, observamos que o tratamento dado aos indivíduos psicopatas varia de país para país. Existem abordagens que se inclinam para uma perspectiva mais punitiva, enquanto outras enfatizam medidas de restauração e reintegração. Entre as abordagens punitivas, destacam-se a prisão perpétua, adotada por países como os Estados Unidos e alguns países europeus, bem como a castração

química, utilizada em certos países europeus. Além disso, a pena mais extrema, a pena de morte, é aplicada na China e em alguns estados dos Estados Unidos.

Por outro lado, alguns países optam por abordagens que priorizam a reintegração social e a reabilitação, como é o caso da Noruega e da Inglaterra. Nesses locais, são desenvolvidos programas e políticas voltados para a reintegração gradual desses indivíduos na sociedade, buscando sua ressocialização e readaptação. Cabe ressaltar que alguns países possuem leis específicas destinadas aos psicopatas, reconhecendo suas particularidades e necessidades específicas no sistema legal.

Essas leis podem abordar aspectos como a avaliação do risco de reincidência, medidas de segurança e tratamentos especializados. Diante desse panorama diversificado, é evidente que não há um consenso internacional sobre o tratamento dos psicopatas no sistema jurídico. As abordagens variam em função de fatores culturais, sociais, políticos e jurídicos de cada país.

Em contrapartida, O Brasil adota uma abordagem jurídica que não se baseia em penas punitivas severas. Devido ao princípio da humanidade, o país proíbe tratamentos desumanos ou degradantes a qualquer indivíduo, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal. É relevante mencionar que a pena de morte é adotada apenas em circunstâncias excepcionais, como em caso de guerra declarada.

A responsabilidade penal dos psicopatas é um assunto controverso no Brasil. Enquanto a corrente doutrinária majoritária classifica o psicopata como semi-imputável, argumentando que ele tem consciência da ilicitude de seus atos, mas é incapaz de controlar seus impulsos, uma corrente minoritária defende que o psicopata seria inimputável, alegando que ele é totalmente incapaz de compreender a ilicitude do ato. No Brasil, cabe ao juiz decidir a responsabilidade e a punibilidade de acordo com as circunstâncias de cada caso específico.

Nesse contexto, o sistema jurídico brasileiro deve conciliar o princípio da humanidade com a necessidade de proteger a sociedade e garantir a justiça. Reconhecendo a complexidade e particularidades da psicopatia, é importante considerar a necessidade de leis específicas que abordem de forma adequada e abrangente as questões relacionadas aos indivíduos psicopatas. Tais leis podem estabelecer diretrizes claras para a avaliação, tratamento e medidas de segurança que

garantam a proteção da sociedade, ao mesmo tempo em que respeitam os direitos fundamentais e a dignidade dos indivíduos afetados pela psicopatia.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual: Mental Disorders, prepared by the Committee on Nomenclature and Statistics of the American Psychiatric Association**. Washington, DC, 1952. Disponível em: <http://www.turkpsikiyatri.org/arsiv/dsm-1952.pdf>. Acesso em: 01 abr.2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM V- Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. Washington: American Psychiatric Association, 1997. Disponível em: https://www.alex.pro.br/DSM_V.pdf . Acesso em 01 abr. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-II: Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. American Psychiatric Association, 1975. Disponível em <https://www.madinamerica.com/wp-content/uploads/2015/08/DSM-II.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-III: Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. American Psychiatric Association, 1980. Disponível em <https://aditpsiquiatriapsicologia.es/images/CLASIFICACION%20DE%20ENFERMEDADES/DSM-III.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-IV: Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. American Psychiatric Association. Disponível em <https://zero.sci-hub.se/3912/404775c07c710207b1ad7acedf987ad2/10.1176@appi.books.9780890420249.dsm-iv-tr.pdf?download=true>. Acesso em: 01 abr. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml%5D!/4/2/220%5Bsigil_toc_id_22%5D/1:29%5Bida%2Cde%5D . Acesso em: 14 maio 2023.

AQUINO, Kelly Costa de. A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA CULPABILIDADE DO PSICOPATA E OS POSSÍVEIS RISCOS PARA A SOCIEDADE. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 416–429, 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/423>. Acesso em 01 abr. 2023.

ARRIGO, Bruce; SHIPLEY, Stacey. The confusion over psychopathy (I): Historical considerations. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, Carolina do Norte, v. 45, n. 3, p. 325-344, jun. 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/249626924_The_Confusion_Over_Psychopathy_I_Historical_Considerations. Acesso em: 02 abr. 2023.

BARROS, Daniel Martins de; CASTELLANA, Gustavo B. **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. Porto Alegre: Artmed, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582716052/>. Acesso em: 21 maio 2023.

BARROS, Lucas de Melo. *et al.* Possibilidade de ressocialização de um psicopata criminoso na sociedade brasileira. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. [S.l.], v. 8, n. 2, p.169-181, abr-jun. 2020. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7873/7465>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 14 maio 2023.

CASOY, Ilana. **1960-Serial Killers - Louco ou Cruel?**. São Paulo: Ediouro, 2008. Livro eletrônico. Disponível em: https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Serial-Killers-Louco-ou-Cruel-by-Ilana-Casoy-z-lib.org_.pdf. Acesso em 14 abr. 2023.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues about the So-called Psychopathic Personality**. 5ª ed. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988. Livro eletrônico. Disponível em: <https://gwern.net/doc/psychology/personality/psychopathy/1941-cleckley-maskofsanity.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

COSTA, Alessandro Mesquita da. O psicopata é inimputável, semi-imputável ou imputável?. **Revista Liber**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 128-139. 2021. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/arquivos/15/10-o-psicopata-e-inimputavel-semi-imputavel-ou-imputavel.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

DREISINGER, Baz. **Incarceration nations: A journey to justice in prisons around the world**. Nova Iorque: Other Press, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=nCYrCQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=DREISINGER,+Baz.+Incarceration+nations:+A+journey+to+justice+in+prisons+around+the+world.+Other+Press,+LLC,+2016&ots=S-QCIP75EP&sig=1fIOWTDnSa0fbB_ZHL0bjQOK8Y#v=onepage&q=DREISINGER%2C%20Baz.%20Incarceration%20nations%3A%20A%20journey%20to%20justice%20in%20prisons%20around%20the%20world.%20Other%20Press%2C%20LLC%2C%202016&f=false. Acesso em 12 abr. 2023.

DUGGAN, Conor. Dangerous and severe personality disorder. **The British Journal of Psychiatry**, Cambridge, v. 198, n. 6, p. 431-433, jun. 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/the-british-journal-of->

psychiatry/article/dangerous-and-severe-personality-disorder/EDF88CEB9ECFFD32529F5E590417BD2E. Acesso em: 13 abr. 2023.

DURAN, Ricardo dos Santos; BORGES, Silvana Amneris Rôlo Pereira; GOUVEIA, Wagner Camargo. A questão da imputabilidade do psicopata no direito penal. **Unisanta Law and Social Science**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 22-42. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/download/1701/1398>. Acesso em 01 maio 2023.

GOMES, Roberto. Violência e crime O vértice da Psicanálise. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 2, p. 67-78. 2001. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74210206.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Livro eletrônico. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>. Acesso em 01 maio 2023.

HAUCK FILHO, Nelson. Psicopatia: o construto e sua salvação. **Avaliação psicológica**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v8n3/v8n3a06.pdf>. Acesso em: 23 mar.2023.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, p. 285-302, jun. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-47142009000200004>. Acesso em 02 abr. 2023.

KRISTOPHER J. Brazil; ADELLE E. Forth. **Hare Psychopathy Checklist (PCL)**. Department of Psychology, Carleton University, Ottawa, ON, Canada. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318596156_Hare_Psychopathy_Checklist_PC. Acesso em 30 abr. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **MANUAL DE DIREITO PENAL: Parte Geral Arts. 1º a 120 do CP. 30ª ed.** São Paulo: Atlas, 2014. Livro eletrônico. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23551/manual_direito_penal_mirabete_30.ed.pdf. Acesso em: 01 maio 2023.

MORAES, Thiago Perez Bernardes. Trilha de sangue-direitos humanos e a abolição da pena de morte. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Paraná, v. 21, n. 1, p. 164-181, jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34586/19990>. Acesso em 01 maio 2023.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R-psychopathy checklist revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, São Paulo, v. 1, n. 1, ago. 2011. Disponível em http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-

%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf. Acesso em 14 abr. 2023.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Brazilian Journal of Psychiatry**, São Paulo, v. 28, p. 74-79, out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwwcXBM7phzd/abstract/?lang=pt> Acesso em: 13 abr. 2023.

MORANA, Hilda. Hilda Morana em capítulos – capítulo 6. **Revista Psychiatry online Brasil**, [S.], v. 26, n. 4, abr. 2018. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2018/04/04/hilda-morana-em-capitulos-capitulo-6/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MORTON, Robert. **Serial murder: Multi-disciplinary perspectives for investigators**. Estados Unidos: Behavioral Analysis Unit-2, National Center for the Analysis of Violent Crime; Critical Incident Response Group/Federal Bureau of Investigation, 2008. *E-book*. Disponível em: <http://www.fbi.gov/stats-services/publications/serial-murder/serial-murder-july-2008-pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MOURA, Patricia Borges; SCHMALZ, Diován Roberto. A CASTRAÇÃO QUÍMICA: Sua Explícita Inconstitucionalidade em Consonância à (Re) Socialização do Apenado. **Revista Direito em Debate**, [S.], v. 24, n. 44, p. 3-42. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4483/4826>. Acesso em: 14 maio 2023.

NEWTON, Michael. **Enciclopédia de Assassinos em Série: A Enciclopédia de Assassinos em Série de A a Z**. São Paulo: Madras, 2008. Livro eletrônico. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/qdownload/a-enciclopedia-de-serial-killers-michael-newtonpdf-pdf-free.html>. Acesso em 12 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 14 maio 2023.

PARISE, João Victor da Silva. **Legislação penitenciária detectada: Comparação entre os estabelecimentos penitenciários, as metodologias de aplicação da pena e os índices de ressocialização em Santa Catarina, Suíça e Noruega**. Tubarão: UNISUL, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28728>. Acesso em:

PINEL, Philippe. Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania (1801). **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, ano VII, n. 3, p. 117-127, set. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/nVbr7rQCRLG5hptNfZ9dzCq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 01 abr. 2023.

PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica sobre a castração química. **Revista LEVS**, Marília, n. 5, p. 1-13, maio. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2010.v0n5.1111>. Acesso em: 14 maio 2023.

PRICHARD, James Cowles. **A treatise on insanity and other disorders affecting the mind**. Filadélfia: Haswell, Barrington, and Haswell, 1837. Livro eletrônico. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.32044011921970&view=1up&seq=3&q1=moral%20insanity>. Acesso em: 03 abr. 2023.

RIBEIRO, Daniela Menengoti., MARÇAL, Julia Dambrós. A Pena de morte no mundo contemporâneo: uma reflexão do direito à vida na cultura dos povos e nos principais sistemas jurídicos. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais Dos Direitos Fundamentais**, [S.], v. 1, n.1, p. 53–68, ago. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/918>. Acesso em: 03 abr. 2023.

RULE, Ann. **Ted Bundy**: um estranho ao meu lado. Rio de Janeiro: Darkside, 2019. Livro eletrônico. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2023/02/Um-estranho-ao-meu-lado-Ann-Rule-Z-Library.pdf&ved=2ahUKEwjhs8e64oz_AhWvrZUCHbpGAVUQFnoECBIQAQ&usq=AOvVaw05Ud0wpsnklf0Nf0LYV6YL. Acesso em 13 abr. 2023.

SANTOS FILHO, Marcus Antonio dos. **Charles manson**: uma análise psicológica do mandante do crime que chocou os eua na década de 60 pela ótica da psicopatologia forense. Juazeiro do Norte: UNILEÃO, 2020. Disponível em <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/PSICOLOGIA/P1390.pdf>. Acesso em 13 abr. 2023.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas**: O Psicopata mora ao lado. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2014. Livro eletrônico. Disponível em: <https://doceru.com/doc/x11s50e>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SILVA, Roberta Salvador. *et al.* Psicopatia e comportamentos interpessoais em detentos: um estudo correlacional. **Avaliação Psicológica**, Itatiba, v. 11, n. 2, p. 239-245, ago. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712012000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 maio 2023.

SPALDING, Larry Helm. Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages. **Florida State University Law Review**, Florida, v. 25, n. 2, p. 117-139. 1998. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1397&context=lr#:~:text=The%20statute%20provides%20that%20the,%2C%20Florida%20Statutes.%20Id..> Acesso em: 14 abr 2023.

TAMADA, Paulo Rogério. A Castração Química Como Punição Para o Pedófilo. **Revista Intertemas**, [S.], v. 22, n. 22, p. 9-77, out. 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2861>. Acesso em: 13 abr. 2023.

VAUGHN, Michael G.; HOWARD, Matthew O. The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending. **Youth Violence and Juvenile Justice**, [S.], v. 3, n. 3, p. 235-252, jul. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1541204005276320>. Acesso em: 30 mar. 2023.

VIEN, Anh; BEECH, Anthony. Psychopathy: Theory, measurement, and treatment. **Trauma, Violence, & Abuse**, Inglaterra, v. 7, n. 3, p. 155-174, ago. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/6999230_Psychopathy_Theory_Measurement_and_Treatment. Acesso em: 01 abr. 2023.